

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5448, de 2020, do Senador Major Olimpio, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para acrescentar dispositivo regulando a prisão especial dos profissionais de segurança pública.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.448, de 2020, de autoria do saudoso Senador Major Olimpio, que pretende acrescentar o Capítulo VII-A e o art. 42-A na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – Susp), para regulamentar a prisão especial dos profissionais de segurança pública.

Na justificação, o autor do projeto apresentou os seguintes argumentos:

Em caso recente que causou bastante indignação e preocupação deste parlamentar, foi editada Instrução no 02/2020- GABCGER/CGER, pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, definindo que Policiais Militares demitidos não possam mais cumprir pena no Presídio Militar Romão Gomes.

Tal medida se consubstancia em uma regra que decreta, de forma praticamente certa, a pena de morte desses ex-policiais militares, ou a sujeição desses às mais diversas práticas de atos desumanos e humilhantes por outros presos, quando conduzidos para presídios comuns, justamente por essa dedução ser uma questão de bom senso, pois obviamente aqueles que passaram anos combatendo o crime, sofrerão a represália de criminosos em presídios comuns.



Não defendemos e nem protegemos em hipótese alguma criminosos, contudo, bem sabemos que muitos profissionais de segurança pública respondem por circunstâncias em que praticaram em defesa da sociedade, e estão sujeitos a diversos fatos, em virtude dos confrontos com todos os tipos de criminosos, e uma vez isso ocorrendo, acabam sendo expulsos da corporação e, sem a garantia a que essa lei estabelece, sujeitos a irem a presídios comuns.

E isso se aplica a todos os demais profissionais de segurança pública do País, que dependem de legislação específica para ter a garantia de sua integridade física, e ficam sujeitos à mesma realidade.

Com isso, gera-se um desestímulo à ação policial, pois cada vez mais sentem-se desprotegidos e desamparados pelo Estado, correndo o risco de, em virtude de uma ação da atividade policial, virem a ser mortos ou vítimas das mais cruéis ações em presídios comuns.

Isso posto, por questão de bom senso e razões humanitárias, requeiro o apoio dos nobres pares para garantir a prisão especial dos profissionais de segurança pública, permitindo que, mesmo após sua expulsão ou demissão, possam permanecer no presídio próprio do órgão que pertence, ou, caso não exista, ao menos seja garantida ficar totalmente separados dos demais presos comuns, sendo medida de inteira justiça e de proteção à vida e à integridade física.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do processo penal, será feita posteriormente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta Comissão de Segurança Pública a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também das políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “j”, do Regimento Interno do Senado Federal. A nosso ver, o PL nº 5.448, de 2020, por regulamentar a prisão especial dos profissionais de segurança pública, trata sobre esses temas.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

De fato, conforme bem salientado pela justificção do PL, não se pode permitir que profissionais de segurança pública, ao praticarem infrações penais, sejam recolhidos em celas juntamente com outros presos comuns, uma



vez que, certamente, tendo em vista a função por eles exercida, serão objeto de represálias por parte dos demais reclusos.

Assim, no caso de prisão antes do trânsito em julgado da sentença, por motivo de decretação de medida cautelar (prisão em flagrante, temporária ou preventiva), ou mesmo de sentença condenatória recorrível ou de decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, deve-se garantir o recolhimento de tais profissionais em dependência ou local distinto dos demais presos.

Após o trânsito em julgado da condenação, deve também ser garantido a esses profissionais o recolhimento em dependência ou local isolado dos demais presos, mas, por óbvio, estarão sujeitos ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

Por oportuno, é importante salientar que tais medidas não representam a implementação de qualquer regalia a funcionários públicos da área de segurança pública, mas sim de garantia destinada a proteger a incolumidade física dessas pessoas, em razão da específica função que exerceram no âmbito da segurança pública.

Inclusive, cabe salientar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o direito à prisão especial para pessoas com diploma de nível superior, por não haver respaldo ao tratamento diferenciado com base somente na distinção de instrução acadêmica. No julgamento, o relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, entendeu que tal direito é justificável apenas em hipóteses excepcionais, como é o caso da necessidade de se proteger alguns indivíduos frente a algum risco maior a que possam ser submetidos em virtude do exercício de determinadas funções públicas.

Atualmente, o art. 295 do Código de Processo Penal (CPP) regula a prisão especial. No âmbito da segurança pública, tal dispositivo somente confere a garantia de recolhimento em quartel ou prisão especial para **oficiais** das Forças Armadas e dos órgãos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (inciso V), bem como para **delegados de polícias e guardas-civis** dos Estados e Territórios, sejam eles ativos ou inativos (inciso XI).

No nosso entendimento, nos termos do PL nº 5.448, de 2020, é importante que a prisão especial seja conferida a **todo e qualquer** profissional da segurança pública, uma vez que todos eles exercem funções que, em razão delas, podem sofrer represálias dos demais presos. O mesmo entendimento é válido para a prisão após a condenação transitada em julgado, uma vez que o



risco para esses profissionais permanece, devendo ser separados dos demais reclusos no estabelecimento penitenciário.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL deve ser aperfeiçoado. Para tanto, por meio do substitutivo apresentado ao final, propomos as seguintes alterações na redação do PL: i) criação de uma Seção III no Capítulo VII da Lei do Susp, com o art. 42-F, uma vez que o art. 42-A, constante do art. 2º do PL, já foi incluído no referido diploma legal pela Lei nº 14.531, de 2023; ii) inclusão da prisão temporária e da decorrente de sentença condenatória recorrível, uma vez que constituem mais duas hipóteses de prisão antes do trânsito em julgado que não estão previstas no PL; iii) previsão de que a prisão especial constituirá no recolhimento do profissional de segurança pública em quartel ou estabelecimento próprio do órgão em que exerça as suas funções, ou ainda, na falta destes, em cela ou local distinto dos demais presos em estabelecimento penal comum; iv) ampliação do direito para todo e qualquer profissional de segurança pública, seja ele ativo ou inativo; v) exclusão da previsão constante do § 2º do art. 42-A, do art. 2º do PL, uma vez que a demissão ou expulsão, por serem medidas administrativas, não causam necessariamente a prisão penal do funcionário de segurança pública; vi) exclusão da possibilidade de cumprimento de pena, por sentença condenatória transitada em julgado, em estabelecimento prisional do órgão a que pertence o funcionário de segurança pública, uma vez que a pena deve ser cumprida em estabelecimento penal próprio; vii) inclusão da vedação do transporte conjunto de preso comum e preso especial, que é uma previsão que já consta no § 4º do art. 295 do CPP.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.448, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.448, de 2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para disciplinar a prisão especial dos profissionais de segurança pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para disciplinar a prisão especial dos profissionais de segurança pública.

Art. 2º O Capítulo VII da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigor acrescido da seguinte Seção III e art. 42-F:

“Seção III

Da Prisão Especial dos Profissionais de Segurança Pública

Art. 42-F. O profissional de segurança pública que for preso preventivamente, em flagrante, por prisão temporária ou, ainda, em virtude de decisão de pronúncia ou de sentença condenatória recorrível, seja ele ativo ou inativo, terá direito a prisão especial, até o trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A prisão especial, nos termos do *caput* deste artigo, constituirá no recolhimento do profissional de segurança pública em quartel ou estabelecimento próprio do órgão em que exerça as suas funções, ou ainda, na falta destes, em cela, dependência ou outro local distinto dos demais presos em estabelecimento penal comum.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o profissional de segurança pública será encaminhado ao estabelecimento penal respectivo, devendo cumprir a pena em cela, dependência ou outro local isolado dos demais presos, mas sujeito ao mesmo regime disciplinar e penitenciário.

§ 3º O preso especial, nos termos do *caput* deste artigo, não será transportado juntamente com o preso comum.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

